

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805134 - e.mail: vt34.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100224-93.2017.5.01.0034**

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## SENTENÇA PJe

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ**ajuizou ação civil pública em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** postulando, pelos motivos e fundamentos expostos, os títulos indicados na inicial, que foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de implementar descontos ou de exigir compensação dos dias de greve do ano de 2015, inclusive nas verbas rescisórias (Id d003aa6).

Conciliação recusada na audiência realizada em 28/08/2017, na qual foi recebida a contestação anexada aos autos (Id. 87b927e), com documentos e deferido prazo para o autor se manifestar.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Em razões finais as partes se reportaram aos elementos dos autos.

Rejeitada a proposta conciliatória.

Manifestações do Autor anexadas aos autos (id fe2a07e)

É o relatório.

**TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDO:**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

A reclamada alega que o Autor não tem legitimidade para propor a presente ação porque não

se trata de demanda que abarque todos os empregados da PETROBRÁS ou da categoria, mas apenas aqueles que aderiram à paralisação.

A legitimidade ativa do sindicato é assegurada no artigo 8º, III, CF, sendo certo que no caso presente trata-se de direitos individuais homogêneos, haja vista que os descontos de salário decorrem de origem comum a todos os empregados afetados.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.**

### **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA**

Tem razão a reclamada, os pedidos b e c são idênticos, de forma que acolho a preliminar de inépcia, e julgo o processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao item c.

Quanto ao rol de substituídos, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a ampla legitimidade conferida aos sindicatos pelo art. 8º, inciso III, da CF, para agir em defesa dos interesses coletivos da categoria que representa dispensa a autorização e a individualização dos substituídos, sendo certo que a decisão abrangerá todos os trabalhadores que mantenham ou tenham mantido vínculo de emprego com a reclamada e tenham sofrido lesão na mesma situação.

**Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia com base neste fundamento.**

### **DA PRESCRIÇÃO TOTAL**

O movimento grevista que originou a decisão da Reclamada em efetuar descontos nos salários e verbas rescisórias e compensação nas jornadas dos empregados que aderiram ao movimento, ocorreu em outubro e novembro de 2015. Tendo em vista que a ação foi proposta 20/02/2017, não há prescrição a ser declarada.

**Rejeito a arguição de prescrição total.**

### **DO MÉRITO**

O Autor alega que nos meses de outubro e novembro do ano de 2015 foi deflagrada greve, que contou com a adesão de parcela da categoria profissional. Sustenta que ao fim do impasse, restou celebrado acordo coletivo de trabalho, no qual não houve menção expressa sobre a forma como seriam tratados os dias de paralisação, e nem houve pronunciamento judicial acerca da legalidade e/ou abusividade do movimento paredista. Afirma, contudo, que no dia 14/02/2017, a Ré enviou ofício RH/RRH/RS 50.059/17, no qual propôs, inclusive em relação ao sindicato Autor, que os dias relativos à greve de 2015 sejam tratados da seguinte forma: metade dos dias seria compensada pelo empregado e a outra metade descontada, sem reflexos na vida funcional do empregado. Complementa que o ofício da Ré faz menção aos ofícios 08 e 11/2017 da Federação Nacional dos Petroleiros, sendo certo que os citados ofícios não fazem menção ao Sindipetro-RJ, mas sim aos Sindipetros LP; AL/SE; SJC e PA/AM/MA/AP. Alega que deve ser aplicado analogicamente o princípio da imediatidade em relação aos descontos e/ou compensação de dias de trabalho, de maneira que a Reclamada não poderia demorar tanto a tomar a decisão impugnada.

A Reclamada contesta pugnando pela legalidade do desconto mesmo sem negociação coletiva. Afirma também que tentou diversos acordos com o Reclamante acerca dos dias de greve, porém esse se recusou a negociar. Por fim, afirma que diversos empregados assinaram

PIDV, no qual consta que o empregado concorda com o desconto de eventuais débitos existentes com a companhia.

A Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, no art. 7º, dispõe que "*Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho*".

Portanto, não é possível a realização de descontos ou compensação de jornada sem que tenha havido negociação coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial, o que não ocorreu no caso presente, haja vista que a decisão de efetuar o desconto foi tomada unilateralmente pela ré.

Pelas mesmas razões, não deve a reclamada efetuar os descontos dos dias de greve dos empregados que aderirem ao Plano de Demissão Voluntária.

Confirmo, portanto, a tutela de urgência anteriormente deferida.

A Reclamada deverá se abster de efetuar descontos ou de exigir compensação dos dias de greve do ano de 2015 e, inclusive, de efetuar descontos a este título nas verbas rescisórias.

Condeno, ainda, a Reclamada a restituir descontos efetuados a este título que porventura foram descontados das verbas rescisórias dos empregados que se desligaram posteriormente.

**Julgo procedente o pedido de item B.**

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

São devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego, conforme orientação contida na Sumula 219 do TST.

Tendo em vista que a condenação envolve apenas obrigação de não fazer, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

**Julgo procedente o pedido de item D.**

**PELO EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos no item b e d, do rol de pedidos para determinar que **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** se abstenha de efetuar descontos ou de exigir compensação dos dias de greve do ano de 2015 e, inclusive, de efetuar descontos a este título nas verbas rescisórias.

Condeno, ainda, a reclamada a restituir descontos porventura efetuados a título de dias de greve no ano de 2015 das verbas rescisórias dos empregados que se desligaram posteriormente, bem como a pagar ao autor, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Custas de R\$80,00 calculadas sobre R\$40.000,00, valor da causa.

#### **INTIMEM-SE AS PARTES**

RIO DE JANEIRO, 3 de Novembro de 2017

AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO]**



1709120857161760000061364774

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>